Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.250 - SP (2019/0173595-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	EDUARDO FERRARI GERALDES - SP215741 JONATHAN FELICIANO - SP378640
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo** apontando como autoridade coatora Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aduz o Impetrante acerca da ilegalidade da decisão judicial que aplicou multa em desfavor dos defensores do acusado por ausência de apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.

Pretende, ao final, a concessão da segurança, com "*[...] a anulação da multa em definitivo*" (fl. 20).

É o relatório.

Decido.

Consoante o disposto no art. 105, inciso I, alínea *b*, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, **originariamente**, **os mandados de segurança contra atos de Ministros de Estado, Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal, in verbis:**

> *"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*
> *I - processar e julgar, originariamente:*
> *[...]*
> *b)* ***os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da***

Aeronáutica ou do próprio Tribunal"

No mesmo sentido, prescreve a Súmula n.º 41 desta Corte:

"O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos."

No caso, como o **writ** é dirigido contra decisão monocrática de Desembargador do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não detém este col. STJ competência para sua apreciação. Diante disto, é de se reconhecer, de plano, a incompetência deste Tribunal para processar e julgar o **mandamus.**

Ante o exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE** o presente mandado de segurança, com base no artigo 10, da Lei n. 12.016/2009, e no artigo 212, do RISTJ,

P. I.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro Felix Fischer
Relator